



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de março de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°056

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N°161, de 23 de março de 2016.

**ALTERA O ART.2º, INCISO I, E
ART.4º DA LEI COMPLEMENTAR
N°37, DE 26 DE NOVEMBRO DE
2003.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Dá nova redação ao inciso I do art.2º da Lei Complementar n°37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos seguintes termos:

“Art.2º...”

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais nas alíquotas previstas no art.44 da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidentes sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

- bebidas alcoólicas;
- armas e munições;
- embarcações esportivas;
- fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- aviões ultraleves e asas-deltas;
- energia elétrica;
- gasolina;
- serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;

telefonia fixa;

- joias;
- isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
- perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) Ufrices;

l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas;

m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); (NR)

Art.2º Fica acrescido o §2º ao art.4º da Lei Complementar n°37, de 26 de novembro de 2003, alterado pela Lei Complementar n°63, de 4 de setembro de 2007, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo para §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º ...

§1º É vedada a utilização dos recursos do FECOP para a remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3 (três) anos de concessão.

§2º Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n°15.170, de 18 de junho de 2012.” (NR)

Art.3º Fica convalidada a utilização de recursos do FECOP para o pagamento de bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará com o intuito de promover a transferência de conhecimento tecnológico e associativo, com vista ao aumento da geração de emprego e renda no meio rural durante o período de 26 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2014, assim como para o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, neste último caso até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado, anualmente, à Assembleia Legislativa, um relatório detalhando os impactos socioeconômicos nas famílias beneficiadas pelos serviços oriundos do Programa Agente Rural, devendo ser realizado um estudo prévio acerca das condições antes da aplicação da presente Lei e dos avanços na redução da pobreza a partir desta.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°31.912 de 18 de março de 2016.

**CRIA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO MARIA BERNARDO DE
CASTRO, EM AQUIRAZ, QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO ao DECRETO N°31.221 de 03 de junho de 2013, D.O.E. de 06/06/2013. CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art.1º – Fica criada a Escola situada no Município de Aquiraz e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú – Ceará, com a denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA BERNARDO DE CASTRO.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 18 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

DECRETO N°31.913, de 18 de março de 2016.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei n°3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n°2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei n°6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Abastecimento Água, do Município de Itaitinga, CONSIDERANDO que a construção da CAPTAÇÃO DE ÁGUA RECUPERADA AÇUDE GAVIÃO É imprescindível ao referido Sistema. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de Desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, após a necessária avaliação, Memorial Descritivo: 53/2015, 01 (um) terreno, com suas respectivas benfeitorias, situado no Município de Itaitinga, com áreas de 609,11m², com as seguintes características. Terreno: formato regular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte (frente), com Terreno de propriedade da Cagece, medindo 13,00m; ao sul (fundos), com Terreno, de propriedade de Desconhecido, medindo 16,22m; a leste (lado direito), com Terreno de propriedade Desconhecido, medindo 42,00m e a oeste (lado esquerdo), com Terreno, de propriedade de Desconhecido, medindo 51,71m.

Art.2º O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à construção da CAPTAÇÃO DE ÁGUA RECUPERADA AÇUDE GAVIÃO para implantação do Sistema de Abastecimento de Água, do Município de Itaitinga.

